



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

LEI Nº 1490/2009

<b>AFIXADO</b>	
EM: 21 / 08 / 09	
CONFORME ARTIGO 1º DA LEI Nº 1036/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1426/08	
NOME:	Ana Karina C. de L. Rocha
MATRICULA:	Ag. Administrativo II Mat. 010124-9

**Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.**

O PREFEITO DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

## CAPÍTULO I DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

### Seção I Objetivos e Fontes

**Art. 2º** Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de concretizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

**Art. 3º** O Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Município de Morada Nova, classificadas na função habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

**Seção II**  
**Do Conselho Gestor do FHIS**

**Art. 4º** O Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS será gerido por um Conselho Gestor.

**Art. 5º** O Conselho Gestor do FHIS é órgão de caráter deliberativo e será composto por 08(oito) membros, sendo 05(cinco) representantes das Organizações Governamentais e 03(três) representantes das Organizações Não Governamentais.

**§ 1º** A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, que exercerá o voto de qualidade;

**§ 2º** Competirá à Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente proporcionar ao Conselho Gestor do FHIS meios necessários ao exercício de suas competências.

**Seção III**  
**Das Aplicações dos Recursos do FHIS**

**Art. 6º** As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

**Parágrafo único.** Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

**Seção IV**  
**Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

**Art. 7º** Ao Conselho Gestor do FHIS compete:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvida quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objetivo de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

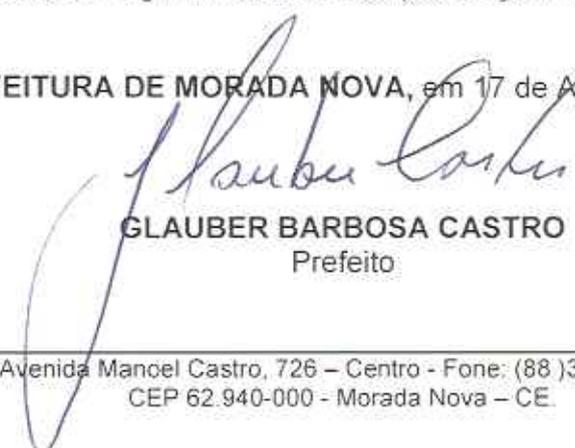
§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais e existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPITULO II  
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 17 de Agosto de 2009.

  
GLAUBER BARBOSA CASTRO  
Prefeito